



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI



## **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.28.1 - CMP**

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de Potengi, por ordem do Exmo. Ordenador de Despesa o Sr. José Juscie Rodrigues da Costa e no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 2025.02.28.1 - CMP**, para a Contratação de serviços jurídicos técnicos especializados junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Potengi/CE/CE.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 28, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que se encontra como uma exceção à regra.

Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizem verdadeiramente uma situação de excepcionalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI**

Substituindo a antiga Lei de Licitações, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

(...)

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

**DA JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO**

A presente contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devido à inviabilidade de competição, considerando a natureza técnica e especializada dos serviços jurídicos objeto do contrato. A complexidade e especificidade das atividades demandam profissionais com notória especialização e experiência comprovada na assessoria jurídica a órgãos legislativos, especialmente no suporte à Mesa Diretora e às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal de Potengi/CE.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI**



Em razão da inviabilidade de competição, não será aplicável a busca por propostas adicionais de eventuais interessados, uma vez que o objeto da contratação exige seleção criteriosa de profissionais ou escritórios de advocacia que preencham os requisitos de notória especialização e experiência técnica específica, conforme exigido pela legislação vigente. A escolha do prestador dos serviços se justifica pela necessidade de conhecimento aprofundado sobre procedimentos legislativos, normas regimentais, controle de atos administrativos e defesa dos interesses institucionais da Câmara Municipal.

A escolha do contratado será devidamente fundamentada, observando-se sua qualificação técnica, experiência e competência comprovadas, além da compatibilidade do preço ofertado com os valores praticados no mercado, em conformidade com o art. 74 da Lei nº 14.133/2021. O escritório CARTAXO, MONTEIRO & SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 13.552.557/0001-58, foi selecionado por sua atuação consolidada na prestação de serviços jurídicos especializados para órgãos públicos, apresentando expertise compatível com as necessidades da Câmara Municipal de Potengi/CE.

Será assegurada a transparência e a publicidade do processo administrativo por meio da publicação das justificativas e documentos pertinentes no portal oficial da Câmara Municipal de Potengi/CE, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade, imparcialidade e eficiência administrativa. O processo seguirá todas as exigências da Lei nº 14.133/2021, garantindo a lisura e a legitimidade da contratação, alinhando-se às necessidades do Poder Legislativo Municipal para assegurar a regularidade e segurança jurídica dos seus atos.

#### **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE**

Preliminarmente, cabe destacar que, da análise sistemática do art. 74, III, alínea "c", vê-se que materialmente não há possibilidade de realizar o processo de licitação. Ainda que se tentasse oferecer a oportunidade a todos, a adoção do procedimento naquelas hipóteses poderia representar um obstáculo ao alcance satisfatório do interesse público, sendo que a competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa, dada o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização.

Sendo assim, além do serviço técnico especializado, necessária que a atividade seja de natureza predominantemente *intelectual* prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Sobre a notória especialização da empresa para fins de contratação pela Administração Pública, a Nova Lei de Licitações manteve a previsão de que considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI



Veja-se que o legislador continuou privilegiando a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.

Logo, para qualificar o profissional como de notória especialização, necessário pesquisar a sua vida pregressa, os estudos e os trabalhos por ele desenvolvidos que o diferencia dos demais profissionais.

É possível comprovar o notório saber do citado escritório através de atestados de capacidade técnica apresentados, demonstrando sua expertise na prestação dos serviços de contabilidade.

Além disso, o seu corpo técnico conta com profissionais altamente qualificados que atuam na área de contabilidade, com experiência consolidada no mercado, conforme se depreende na proposta apresentada e atestados de capacidade técnica.

A contratação dos serviços em tela é de extrema relevância para a Administração, conforme justificativa apresentada alhures, sendo necessário contratar empresa que tenha comprovadamente atuado nos serviços que serão contratados, como ocorre no caso em questão.

Face a natureza intelectual do serviço prestado pelo escritório acima citado, fincados no seu notório saber e na **relação de confiança**, a contratação por inexigibilidade poderá ser efetivada para serviços contábeis.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, combinado com o §§ 1º e 2º do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que foi incluído pela Lei nº 14.039/2020, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

#### **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O preço fixado é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, verificado que os serviços que demonstram que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a empresa e sua equipe técnica, na qual possui profissionais com larga experiência na Administração Pública.

A contratação pretendida deve ser realizada com a empresa L C SARAIVA LTDA.

A razoabilidade do valor a ser pago para empresa contratada encontra-se demonstrada, considerando que são os preços praticados no mercado e pela própria empresa em outras contratações, conforme notas fiscais anexadas ao processo.

#### **DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI**



Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso II da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 assevera o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à **comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI**



Resta deixar consignado que a empresa demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.

**DA FONTE DE RECURSOS (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)**

Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes do próprio Município previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
01	01	01.031.0001.2.001.0000	3.3.90.39.00

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de Potengi, o Sr. Antônio de Oliveira Castro, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste Processo Administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no **Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021**, para a Contratação de serviços jurídicos técnicos especializados junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Potengi/CE, em favor da empresa **L C SARAIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.552.557/0001-58.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao serviço em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesas, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, nos termos do **Art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021**, vem comunicar ao Sr. **José Juscie Rodrigues da Costa**, Ordenador de Despesas todo teor da presente declaração, para que proceda, se de acordos, com o ato de Homologação/Autorização deste procedimento de Contratação.

Potengi/CE, 28 de fevereiro de 2025.

**Antônio de Oliveira Castro**  
Agente de Contratação



## AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 2025.02.28.1 - CMP**

O Exmo. Sr. José Juscie Rodrigues da Costa, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Potengi, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente Processo Administrativo, face a justificativa apresentada, **AUTORIZO** a Contratação de serviços jurídicos técnicos especializados junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Potengi/CE, em favor do escritório **L C SARAIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.552.557/0001-58, sendo que a respectiva contratação será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser pago conforme as condições previstas no instrumento contratual, determinando, outrossim, que se proceda a publicação do devido extrato desta **Autorização de Contratação**, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao Setor Contábil-financeiro para as providências cabíveis.

Notifique-se a supracitada empresa para celebração do respectivo Contrato.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Potengi - Estado do Ceará, 28 de fevereiro de 2025.

*José Juscie Rodrigues da Costa*  
José Juscie Rodrigues da Costa  
Ordenador de Despesas  
Câmara Municipal de Potengi/CE